



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1168 - Suplementar | Terça-feira, 29 de Julho de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abilio Brunini
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Willian Leite de Campos
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Hélida Vilela de Oliveira
Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Murilo Bianchini
Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Everson Da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Jefferson Carvalho Neves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Vania Garcia Rosa
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Hadassah Suzannah Beserra de Souza
Secretaria Municipal da Mulher

Ana Karla Ataide Aires Costa
Secretaria Municipal de Comunicação

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretaria Municipal de Segurança Pública

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

Juliana Chiquito Palhares
Secretaria Municipal de Ordem Pública

Nivaldo de Almeida Carvalho Júnior
Secretário Municipal de Planejamento

Lúcia Helena Barboza Sampaio
Secretaria Municipal de Saúde

Felipe Pereira Corrêa
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho

Luiz Fernando Medeiros Lima
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Wesley Emerich Bucco
Controlador Geral do Município

Thania Zanette
Diretora-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

Felipe Tanahashi Alves
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Limpeza Urbana

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Lei.....	01
Decreto.....	01
Ato.....	08

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 7.307 DE 29 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PARA IRMÃOS DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA, GARANTINDO A MATRÍCULA NA MESMA ESCOLA, DESDE QUE EM IDADE COMPATÍVEL.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino para irmãos de crianças com deficiência, garantindo que possam estudar na mesma instituição de ensino, desde que a idade seja compatível com a etapa de ensino ofertada pela escola.

Art. 2º O sistema de matrícula deverá ser adequado para possibilitar que a inscrição com a prioridade de vaga prevista nesta Lei seja realizada no sistema de matrícula online ou presencialmente, na unidade de ensino indicada pelos responsáveis legais da criança ou do adolescente.

Art. 3º Para usufruir da prioridade prevista nesta Lei, o responsável pelo aluno deverá apresentar:

I - Documento que comprove a condição de pessoa com deficiência do irmão;

II - Comprovante de residência;

III - Documento de identidade ou certidão de nascimento que comprove o vínculo de irmandade;

IV - Caso o responsável legal não seja um dos pais, é necessário apresentar documento que comprove a guarda legal da criança ou adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de julho de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 11.184 DE 29 DE JULHO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 6º, da LEI Nº 7205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
140	09601 FUNDU ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.000.000,00
Total		2.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 29 DE JULHO DE 2025



ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO I

ANEXO I			CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:09601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO										
PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSO DE TODAS AS FONTES							
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR		
12	365	0003	2420	IMPLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL	F	339030	015500000000	1.000.000,00		
12	361	0003	2038	IMPLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	F	339030	015500000000	1.000.000,00		
TOTAL								2.000.000,00		

ANEXO II

ANEXO II			DOTAÇÃO A ANULAR					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:09601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSO DE TODAS AS FONTES					
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
12	361	0003	2040	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR	F	339039	015500000000	2.000.000,00
TOTAL								2.000.000,00

DECRETO N° 11.185 DE 29 DE JULHO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 6º, da LEI Nº 7205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			VALOR SUPLEMENTADO	
133	35101			SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	
Total				300.000,00	

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 29 DE JULHO DE 2025

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I			CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:35101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA										
PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSO DE TODAS AS FONTES							
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR		
04	122	0014	2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	F	339093	015000000000	300.000,00		
TOTAL								300.000,00		

ANEXO II

ANEXO II			DOTAÇÃO A ANULAR					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:35101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA								
PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSO DE TODAS AS FONTES					
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR

04	122	0014	2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	F	319011	015000000000	300.000,00
TOTAL								300.000,00

DECRETO N° 11.183 DE 29 DE JULHO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 6º, da LEI Nº 7205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 4.500.000,00 (Quatro Milhões e Quinhentos Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			VALOR SUPLEMENTADO
136	09601		FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Total			4.500.000,00	

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 29 DE JULHO DE 2025

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO I

ANEXO I			CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:09601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO										
PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSO DE TODAS AS FONTES							
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR		
12	361	0003	2163	PAGAMENTO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RETROATIVO E ELEVAÇÃO DE NÍVEL	F	319094	015001001000	4.500.000,00		
TOTAL								4.500.000,00		

ANEXO II

ANEXO II			DOTAÇÃO A ANULAR					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:09601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSO DE TODAS AS FONTES					
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
12	361	0003	2053	REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DOS PROFISSIONAIS DO	F	319011	015001001000	4.500.000,00
				ENSINO FUNDAMENTAL				
TOTAL								4.500.000,00

DECRETO N° 11.181 DE 29 DE JULHO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6, da LEI Nº 7.205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			VALOR SUPLEMENTADO
138	13101		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO	
Total			400.000,00	

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 29 DE JULHO DE 2025

ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:13101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO										
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSO DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR		
11	122	0014	2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	F	319113	015000000000	200.000,00		
11	122	0014	2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	F	339093	015000000000	200.000,00		
TOTAL								400.000,00		

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:13101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO								
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
11	122	0014	2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	F	319096	015000000000	400.000,00
TOTAL								400.000,00

DECRETO N° 11.182 DE 29 DE JULHO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art 6º, da LEI Nº 7.205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 490.416,00 (Quatrocentos e Noventa Mil e Quatrocentos e Dezesseis Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				VALOR SUPLEMENTADO	
137	11101 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO				490.416,00	
Total					490.416,00	

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 29 DE JULHO DE 2025

ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:11101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO										
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSO DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR		
08	244	0006	2460	EXECUÇÃO DE PROGRAMAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	S	335043	015000000000	490.416,00		
TOTAL								490.416,00		

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:11101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR

08	122	0006	2002	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	S	339039	015000000000	490.416,00
TOTAL								490.416,00

DECRETO N° 11.179 DE 29 DE JULHO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 6º, da LEI Nº 7205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão Reais), conforme programa de trabalho constante do anex I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			VALOR SUPLEMENTADO
135	16601 FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE		1.000.000,00	
Total			1.000.000,00	

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 29 DE JULHO DE 2025

ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:16601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE										
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSO DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR		
10	302	0033	2384	FOMENTAR AS REDES DE ATENÇÃO A SAÚDE	S	335043	016213210000	1.000.000,00		
TOTAL								1.000.000,00		

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:16601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE								
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
10	302	0033	2384	FOMENTAR AS REDES DE ATENÇÃO A SAÚDE	S	339030	016213210000	249.000,00
10	302	0033	2384	FOMENTAR AS REDES DE ATENÇÃO A SAÚDE	S	339039	016213210000	751.000,00
TOTAL								1.000.000,00

DECRETO N° 11.165, DE 22 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - ECSP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.723/2013 e pelo Decreto de Intervenção nº 114/2023, e considerando Ata da Assembleia Geral nº 01/2025, de 31 de janeiro de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho de Administração da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme art. 18 do Estatuto Social:

- I- Lúcia Helena Barboza Sampaio, Secretária Municipal de Saúde, como Presidente nato (membro nato);
- II - Helder de Oliveira Caldeira, representante indicado pelo Prefeito Municipal de Cuiabá;
- III - Júlio César de Souza Garcia, representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá;
- IV - Israel Silveira Paniago, representante indicado pelo Secretário Municipal de Saúde



de Cuiabá;

V - Osvaldo Cesar Pinto Mendes, como representante indicado pelo Conselho Regional de Medicina - Seccional Mato Grosso.

Art. 2º Ficam nomeados, para comporem o Conselho Fiscal da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme art. 41 do Estatuto Social, observada a seguinte ordem:

I - Elda Mariza Valim Fim, indicada pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, como Conselheira Fiscal titular;

II - Joselma Pereira Agulhó, indicada pelo Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, como Conselheira Fiscal titular;

III - Wille Márcio Nascimento Calazans, indicado pelo Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, como Conselheiro Fiscal titular;

IV - Ananias Martins de Souza Filho, indicado pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, como Conselheiro Fiscal suplente;

V - Graciela Cristine Oyamada, indicada pelo Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, como Conselheira Fiscal suplente;

Art. 3º Fica registrado que, por ato do Prefeito Municipal de Cuiabá, de 29 de maio de 2025, Israel Silveira Paniago substituiu Ricardo Venero Soares como representante indicado pelo Secretário Municipal de Saúde no Conselho de Administração da ECSP.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá, em 22 de julho de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá

Republica-se por erro material.

DECRETO Nº 11.178, DE 29 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos afetos ao processamento das consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da Administração pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá de modo a assegurar a segurança e a agilidade dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de criar regras e procedimentos operacionais no intuito de evitar a superação dos limites de endividamento estabelecidos na legislação municipal, em especial o que traz a Lei Federal n.º 14.181, de 1º de julho de 2021; e,

CONSIDERANDO a implementação de sistema informatizado de gestão e controle dos empréstimos consignados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processamento das consignações facultativas decorrentes de autorização pessoal dos servidores ativos e inativos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá, mediante o denominado sistema de consignação no âmbito da Gestão Integrada de Folha de Pagamento – GIF, incluindo a atuação de eventual empresa gestora da margem consignável, estabelecendo normas para garantir transparência, segurança e regularidade nas operações.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se servidores ativos da Administração Pública Municipal os servidores públicos efetivos e servidores ocupantes de cargo em comissão, como também, funcionários e servidores de empresas públicas municipais ou por ela controladas, e autarquias ligadas ao executivo municipal que tenham suas folhas geridas pelo GIF.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes dos descontos obrigatórios ou das consignações facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato ou instrumento congênere com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, que procede, por intermédio de Gestão Integrada de Folha de Pagamento, deduções relativas aos descontos obrigatórios e consignações facultativas na ficha financeira do servidor público ativo e inativo, em favor do consignatário, por meio de ferramenta tecnológica de gerenciamento de margem, com plataforma online;

III - consignado: o lançamento em folha de pagamento que seja processada pela GIF e que o servidor tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação, nos termos da lei;

IV - servidor: o ocupante de cargo efetivo, comissionado, ativo, inativo, aposentado, pensionista, da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá, como também, funcionários e servidores de empresas públicas municipais ou por ela controladas e autarquias ligadas ao executivo municipal que tenham suas folhas geridas pelo GIF;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto;

VI - consignação compulsória: desconto efetuado por força de lei, mandado judicial ou decisão administrativa, considerando-se como consignações compulsórias para fins deste Decreto, a serem lançadas obedecendo a ordem de prioridade a partir da alínea "a", as seguintes:

- a) Contribuição previdenciária relativa aos regimes próprios e geral de previdência social;
- b) Imposto sobre rendimento do trabalho;
- c) Contribuição previdênciaria complementar;
- d) Pensão alimentícia ou execução judicial decorrente de decisão judicial;
- e) Indenização ou restituição ao erário;
- f) Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

VII - suspensão da consignação:

- a) suspensão dos descontos inerentes ao último empréstimo, até a liberação da margem, sem prejuízo de eventuais encargos ou renegociação entre as partes;
- b) havendo duas consignações com a mesma prioridade nos casos previstos neste Decreto;
- c) não ocorrendo a comprovação da regularidade de eventual desconto indevido em desfavor do servidor;
- d) no curso do processo administrativo pela autoridade responsável;
- e) por decisão motivada, no todo ou em parte, conforme inciso I do art. 21 deste Decreto;
- f) no caso de afastamento do servidor com prejuízo de vencimento;
- g) caso o consignatário não proceder ao credenciamento e habilitação nos termos deste Decreto;

VIII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um servidor;

IX - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário por determinado período em que fica vedada a inclusão de novas consignações através da GIF e a alteração das já efetuadas;

X - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do credenciamento firmado com o Município de Cuiabá, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada na GIF, ficando vedada qualquer operação de consignação através da GIF pelo período de vinte e quatro meses;

XI - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de credenciamento do consignatário e da celebração de novo credenciamento com o Município de Cuiabá para operações de consignação;

XII - FDPM: Fundo de Desenvolvimento de Pessoal do Município de Cuiabá;

XIII - rendimento bruto: para os servidores ativos, todos os eventos que compõem a base de cálculo previdenciária e para os inativos ou pensionistas, o provento ou pensão conforme o caso;

XIV - rendimento líquido: rendimento bruto subtraído as consignações compulsórias.

Art. 3º Considera-se consignações facultativas:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público ou para mensalidade de plano de saúde prestado mediante celebração de convênio, credenciamento, contrato ou instrumento congênere com o Município de Cuiabá, por operadora ou entidade aberta ou fechada, na qual a coparticipação de plano de saúde somente será realizada quando não ultrapassar os limites de consignados lançados em folha de pagamento, estabelecido neste decreto;

II - prestações referentes à quitação de convênios, contratos ou instrumentos congêneres disponibilizados aos servidores para aquisição de bens e serviços por Associações e demais sindicatos ou entidades de classe que abarquem os servidores do Município de Cuiabá;

III - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IV - prestação referente a financiamento e empréstimos consignados em folha de pagamento por entidades bancárias ou entidades integrantes do sistema financeiro;

V - prestação referente a empréstimos consignados aos segurados do Regime Próprio de Previdência – RPPS, com utilização de recursos do Fundo Previdenciário;

VI - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

VII - mensalidade e/ou prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência privada.

Art. 4º Fica vedada, a partir da publicação deste Decreto, a abertura de margem consignável para operações de cartão de crédito e cartão benefício de consignação e outros congêneres.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade para lançamento das consignações facultativas em folha do servidor:

I - Regime Próprio de Previdência Social – RPPS CUIABÁ-PREV;

II - Entidades bancárias, Entidades integrantes do sistema financeiro e Cooperativas de Créditos;

III - As demais Credenciadas/Consignatários, somente será realizada quando não ultrapassar os limites de consignados lançados em folha de pagamento, estabelecido



neste decreto.

Parágrafo único. Para a consignação de processamento mensal, será considerada a data do seu processamento no sistema de consignação como sendo o marco inicial para análise da prioridade.

CAPÍTULO II DA LIMITAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 6º Os descontos compulsórios, decorrentes de lei ou ordem judicial, prevalecem sobre consignações facultativas.

Art. 7º O lançamento em folha de pagamento das consignações facultativas existentes, somente será realizado após estabelecido o rendimento líquido, conforme inciso XIV do art. 2º deste Decreto.

§ 1º As consignações facultativas, após realizada a determinação do caput deste artigo, serão correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do rendimento líquido do servidor e serão distribuídas na seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) para todas as consignações facultativas previstas no art. 3º deste decreto, com exceção daquelas previstas nos seus incisos I e II;

II - 5% (cinco por cento) para as consignações facultativas previstas no inciso II do art. 3º deste decreto.

§ 2º Não se incluem nos limites de que tratam os incisos I e II do §1º deste artigo, as mensalidades relativas a serviço de saúde prestado diretamente por órgão público, nem aquelas vinculadas a plano de saúde prestado por operadora ou entidade aberta ou fechada, as quais, exclusivamente, estarão limitadas, de qualquer forma, ao disposto no §6º deste artigo, desde que efetuada declaração expressa do servidor, conforme modelo Anexo II deste Decreto.

§ 3º As entidades previstas no inciso I do §1º deste artigo, poderão utilizar, de forma suplementar, a margem disponível no inciso II do mesmo parágrafo, desde que essa margem não esteja sendo utilizada por consignações vinculadas a associações, sindicatos ou entidades de classe de servidores.

§ 4º As consignações facultativas realizadas pelas Consignatárias de que trata este Decreto concorrerão entre si, observado o teto do percentual mencionado no §1º deste artigo e a ordem de processamento no sistema de consignação, conforme ordem de prioridade do art. 5º deste Decreto.

§ 5º As averbações de consignação em folha de pagamento previstas no art. 3º deste Decreto, autorizadas pelos respectivos beneficiários, além de poderem ser autorizadas eletronicamente, por meio de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança, a integridade das informações e a comprovação inequívoca de vontade e aceitação da operação realizada pelo interessado.

§ 6º A(s) consignação(ões) facultativa(s) quando somada(s) as consignações compulsórias não poderá(ão) exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) do rendimento bruto do servidor definido no inciso XIII do art. 2º deste Decreto, e, quando essa situação ocorrer, deverá ser adequada no mês subsequente, mediante suspensão da cobrança ou renegociação do servidor diretamente com o credor consignatário, respeitada a ordem de prioridade do art. 5º e demais regras constantes neste Decreto.

Art. 8º Não será incluída ou processada na Gif a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no §1º do art. 7º deste Decreto, devendo ser observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 5º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de não lançamento da consignação em folha de pagamento por exceder os limites estabelecidos neste Decreto, o Consignatário não deverá realizar o lançamento da parcela diretamente nas contas bancárias do servidor municipal, devendo a situação ser adequada e regularizada no mês subsequente, mediante suspensão da cobrança ou renegociação do servidor diretamente com o credor consignatário, conforme previsto no §6º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º Havendo a retenção da prestação e não ocorrendo o repasse pela Consignante, a Consignatária fica proibida de incluir o nome do servidor em cadastro de restrição ao crédito e/ou inadimplentes.

§ 3º Não havendo o valor integral da parcela a ser consignada, não será realizada a consignação na folha de pagamento do servidor, ficando proibido o lançamento parcial da parcela devida.

§ 4º Havendo duas consignações com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior, nos termos do parágrafo único do art. 5º deste Decreto.

CAPITULO III

DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS E DA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO OU CANCELAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Economia promover o credenciamento dos consignatários tratados neste Decreto, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa da Secretaria, a ser realizado mediante chamamento público, na forma do art. 14 deste Decreto.

§ 1º A Secretaria Municipal de Economia deverá providenciar em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto, a abertura do Chamamento Público para credenciamento das consignatárias nos termos deste Decreto.

§ 2º Após 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Edital de Chamamento Público de que trata este artigo, fica autorizada a suspensão dos lançamentos de novas consignações em folha de pagamento.

Art. 10. As operações de autorização de consignação serão aprovadas apenas através da Gif, com o uso de sistema informatizado de gestão de empréstimos consignados indicado pelo poder público, sendo que o prazo para consignações facultativas de novos empréstimos, para amortização de refinanciamento de dívidas e para amortização de

dívidas no caso de compra de dívidas de outras instituições financeiras não poderá exceder a 96 (noventa e seis) parcelas mensais.

I - o prazo para amortização de novos empréstimos não poderá exceder 96 (noventa e seis) parcelas mensais;

II - o prazo para amortização de refinanciamentos não poderá exceder 96 (noventa e seis) parcelas mensais contadas da data da operação;

III - o prazo para amortização nos casos de compra de dívidas não poderá exceder 96 (noventa e seis) parcelas mensais contadas da data da operação;

IV - a critério da Consignatária, as consignações facultativas poderão ter prazo de carência de até 03 (três) meses para início do desconto para pagamento da consignação, esta carência é válida para novas contratações e renovações de empréstimos anteriormente contratados;

§ 1º Fica autorizado com vistas a se adequar ao percentual limite previsto no §1º do art. 7º deste Decreto, o refinanciamento de dívidas do servidor em um prazo de até 96 (noventa e seis) meses a ser concedido pela consignatária.

§ 2º Os limites previstos no caput do art. 7º e seu §1º, incisos I e II, poderão ser ultrapassados, também uma única vez, até o limite excedente de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do servidor, para conversão de margens negativas, débito de operações de cartão de crédito, cartão benefício de consignação e outros congêneres, em empréstimo consignado, desde que exista diminuição nos juros e custo efetivo total do empréstimo, sendo respeitado, de qualquer forma, o limite previsto no §6º do art. 7º deste Decreto.

§ 3º Para fins de apuração do saldo devedor nas operações de autorização de refinanciamento de crédito consignado, é vedada às instituições financeiras a inclusão de parcelas vencidas e não repassadas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, cabendo às consignatárias a iniciativa para requerer junto à Administração Pública a regularização das referidas parcelas, sendo vedada qualquer forma de repasse, direta ou indireta, desse encargo ao servidor consignado, vedação esta que deverá constar expressamente no edital de credenciamento e no contrato ou instrumento congênero firmado entre a consignatária e o Município.

§ 4º O descumprimento do disposto no §3º deste artigo sujeitará a consignatária à aplicação das sanções contratuais ou das estejam previstas neste Decreto, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa por eventuais danos causados ao servidor.

Art. 11. Para as operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios, os quais deverão ser rigorosamente cumpridos pelas Consignatárias:

I - a quantidade de parcelas não poderá exceder o limite disposto no caput do art. 10 deste Decreto;

II - a taxa de juros mensal deverá obedecer ao disposto no inciso II do §1º do art. 14 deste Decreto;

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC e quaisquer outras taxas administrativas na contratação da operação;

IV - é vedada a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal consignado nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista); e

V - o Custo Efetivo Total – CET da operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, no caso de contratação de prêmio de seguro pelo servidor, este deverá se manifestar expressamente autorizando a contratação, a qual não poderá ser considerada condição indispensável para a formalização do empréstimo consignado.

§ 2º É obrigação da Consignatária proceder a validação em duas etapas da averbação / autorização da contratação da consignação facultativa pretendida pelo servidor.

Art. 12. Para fins de cumprimento do art. 10 deste Decreto, fica facultado à Secretaria Municipal de Economia utilizar plataforma em sistema de comodato ou providenciar sistema próprio de processamento.

Parágrafo único. O uso e consumo das informações do sistema de controle de margem consignável de que trata o caput, por qualquer órgão da administração direta ou indireta do município, não terá nenhum ônus, em razão da titularidade do serviço ser considerada do ente municipal.

Art. 13. A habilitação para o processamento de consignações dependerá de prévio cadastramento e recadastramento dos consignatários, a ser realizado de acordo com cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Economia, mediante Chamamento Público.

Art. 14. O Chamamento Público deverá ser providenciado pela Secretaria Municipal de Economia, ou àquela que a substituir em suas competências, e deverá exigir como requisitos para fins de cadastramento, recadastramento e/ou aditivos, que serão validados mediante Check List, na forma do Anexo I deste Decreto, além de outras exigências legais, no mínimo o seguinte:

I - de todas as entidades:

a) estar regularmente constituída;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;

c) cópia do documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF dos seus representantes legais;

d) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;

e) possuir regularidade fiscal e trabalhista comprovada;

f) juntar comprovante de cadastro/convênio com a Empresa/Instituição responsável



pelo Controle de Margem dos servidores do Município de Cuiabá ou declaração de que em até 10 (dez) dias úteis, providenciará seu cadastro junto a referida entidade; e

g) nos casos de aditivo ou recadastramento, deve ser juntado cópia do credenciamento originário e demais aditivos se houver.

II - das entidades referidas no inciso "I", do art. 3º deste Decreto:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Agencia Nacional de Saúde – ANS.

III - das entidades referidas no inciso "II", do art. 3º deste Decreto:

a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos;

b) possuir e manter número mínimo de cinco associados da categoria, carreira, quadro de pessoal ou base territorial ou geográfica que representam;

c) possuir Registro no Cadastro Nacional de Entidade Sindical, em caso de Sindicato; e

d) atender a outras exigências previstas na legislação aplicável à espécie.

IV - das entidades referidas nos incisos "III" e "IV", do art. 3º deste Decreto:

a) estejam regularmente constituídas e possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, para atuarem como bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos cooperativos, cooperativas de crédito e a Caixa Econômica Federal;

b) Ata da última eleição ou termo de investidura dos seus dirigentes; e

c) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

V - das entidades a que se refere o inciso "VI" e "VII", do art. 3º deste Decreto:

a) Ata da última eleição ou termo de investidura dos seus dirigentes;

b) possuir licenciamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP; e

c) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

§ 1º As Consignatárias serão credenciadas desde que cumpram os requisitos previstos neste Decreto, além de, atender:

I - outras exigências previstas em Termo de Referência, Edital, instrumento contratual ou outro instrumento hábil;

II - No âmbito do procedimento de credenciamento de instituições financeiras previsto neste Decreto, a taxa de juros máxima a ser admitida para as operações de Empréstimo Pessoal Consignado, respeitadas regulamentações e limites estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, será fixada pela Secretaria Municipal de Economia, conforme os seguintes parâmetros:

a) nas operações sem Seguro Prestamista: obtida pela aplicação da taxa SELIC (a.m.), ou outra que vier a substituí-la, acrescida de sobretaxa (spread) máxima de 1,6% a.m. ao mês ou 2,9% a.m., o que for menor;

b) nas operações com Seguro Prestamista: obtida pela aplicação da taxa SELIC (a.m.), ou outra que vier a substituí-la, acrescida de sobretaxa (spread) máxima de 1,75% a.m. ao mês ou 2,9% a.m., o que for menor.

III - deverão possuir pelo menos um posto de atendimento presencial na cidade de Cuiabá/MT;

§ 2º A instituição financeira contratada pelo Município de Cuiabá com exclusividade para a centralização e o processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município de Cuiabá fica dispensada da participação do processo de credenciamento previsto neste Decreto, devendo, contudo, observar integralmente as demais exigências nele estabelecidas.

§ 3º Em razão da contrapartida financeira pactuada pelo processamento da folha de pagamento, o Município poderá estabelecer, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Economia, mecanismos que possibilitem a apresentação de propostas prioritárias de contratação de crédito consignado aos servidores ativos, inativos e pensionistas, com condições mais vantajosas, previamente à autorização e liberação da margem consignável para outras instituições financeiras, assegurada ao servidor a liberdade de escolha e garantido o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e livre concorrência.

§ 4º No teto da taxa de juros fixado no inciso II do § 1º deste artigo, ficam incluídos no limite a que se referem, todos os encargos decorrentes do empréstimo, tais como: juros ou quaisquer outras taxas, salvo a incidência de impostos.

§ 5º Por ser Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá, o CUIABÁ-PREV fica isento de realizar o credenciamento de que trata este Decreto, contudo, deverá seguir as exigências para oferta de empréstimos consignados aos seus segurados, conforme legislação específica municipal.

Art. 15. As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 3º deste Decreto, deverão comprovar, periodicamente, na forma e prazos estabelecidos em portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Economia, a manutenção do atendimento de todas as condições exigidas neste Decreto, em Edital, contrato ou instrumento congênere, por intermédio do recadastramento, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação, as taxas de juros e encargos diversos praticados, além da promoção de ações de estímulo à educação financeira do servidor em atividade, aposentado e pensionista, que devem ser comprovadas por meio de relatório, incluindo as taxas de juros praticadas, que serão divulgadas no Portal Transparência.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto ou no Contrato Administrativo a ser firmado, a entidade estará sujeita às penalidades previstas.

Art. 16. Nos contratos de empréstimos firmados com os servidores deverá constar cláusulas destacadas com os seguintes dizeres, em local visível:

a) É assegurada ao contratante a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, seja das primeiras ou das últimas parcelas, mediante redução proporcional dos juros contratados, fazendo com que o valor para quitação tenha deságio total, atualizando o saldo devedor a valor presente, ou proporcional no caso de liquidação parcial, hipótese em que o saldo devedor deverá ser recalculado e informado ao Poder Público através do sistema informatizado de gestão e controle de empréstimos consignados."

b) "Na hipótese de retenção da parcela consignada e não ocorrendo o repasse pela CONSIGNANTE, a CONSIGNATÁRIA fica proibida de incluir o nome do servidor em cadastro de inadimplentes."

Parágrafo único. O fornecimento do saldo devedor deverá acontecer em dois dias úteis da solicitação, mediante fornecimento automatizado de protocolo junto a consignatária.

Art. 17. No caso de desconto consignado considerado indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à Ouvidoria Setorial da Secretaria Municipal de Economia, no qual constará a sua identificação funcional e a exposição sucinta dos fatos.

§ 1º Formalizado e recebido o termo de ocorrência de que trata o caput, a Ouvidoria Setorial da Secretaria Municipal de Economia deverá notificar o consignatário, no prazo de até cinco dias, para que comprove a regularidade do desconto, no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da notificação.

§ 2º Não sendo comprovada a regularidade do desconto, será suspensa a consignação considerada irregular, mediante ato fundamentado da autoridade competente, e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No processo administrativo a que se refere o § 2º deste artigo, o consignatário deverá apresentar defesa no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento da notificação de instauração.

§ 4º Sem prejuízo da medida prevista no § 2º, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender outras consignações do mesmo consignatário, relativas a descontos com indícios de irregularidade, mediante decisão devidamente motivada e desde que haja prévia aquiescência do consignado e do consignatário.

Art. 18. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente resarcidos pelo consignatário ao prejudicado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica desativação temporária do consignatário, nos termos do inciso V do art. 24 deste Decreto.

Art. 19. A Consignatária deverá adotar estratégias de prospecção que respeitem a privacidade, o tempo e a autonomia dos servidores, vedada qualquer abordagem que possa ser interpretada como insistente, abusiva ou constrangedora, inclusive aquelas realizadas por meio de sistemas push, mensagens, e-mails, ligações e outras formas de importunação e constrangimento do servidor, ainda que realizadas por meio de correspondentes bancários e assessorias financeiras. Toda comunicação deverá pautar-se pela ética, transparência e consentimento prévio do servidor.

§ 1º O servidor que se sentir assediado pela consignatária, deverá formalizar termo de ocorrência junto à Ouvidoria Setorial da Secretaria Municipal de Economia, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos, acompanhado, obrigatoriamente, de elementos comprobatórios do assédio.

§ 2º A Ouvidoria Setorial, ao receber o termo de ocorrência, adotará os trâmites necessários para notificar a consignatária no prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, instaurando o processo administrativo para apuração dos fatos, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Constatada a prática de conduta abusiva ou assediadora ao final do procedimento administrativo, a consignatária poderá ser penalizada com advertência, multa ou outras sanções previstas neste Decreto, conforme a gravidade da infração, sendo a multa depositada na Conta Única Municipal, mediante emissão de Guia de Arrecadação Municipal – DAM, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal de Economia promover o destaque dos recursos para utilização em ações de valorização dos servidores, preferencialmente em comemoração ao Dia do Servidor Público (28 de outubro).

§ 4º A reincidência na prática das condutas vedadas, ainda que dirigidas a servidores distintos, poderá ensejar a aplicação da sanção de desativação temporária da consignatária no sistema de margem consignável, nos termos do inciso VI do art. 24 deste Decreto, após regular apuração em processo administrativo.

Art. 20. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pela Gif, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 21. As consignações em folha previstas no art. 3º deste Decreto poderão, por decisão devidamente motivada, precedida da abertura de processo administrativo e conforme previsto neste Decreto, em Edital, contrato ou instrumento congênere, ser, a qualquer tempo:

I - suspensas, no todo ou em parte, por decisão motivada da Administração Pública, nos casos de inadimplemento contratual, irregularidades praticadas pela consignatária, tais como descumprimento contratual ou de instrumento congênere, desrespeito às normas do Edital e normas deste Decreto ou ainda por razões de ordem técnica ou financeira que comprometam a gestão da folha de pagamento, observados os critérios de conveniência e oportunidade, mediante prévia comunicação à consignatária e ao servidor interessado, resguardados os efeitos jurídicos dos atos regularmente praticados;



II - excluídas, por decisão motivada da Administração Pública, nos casos de descumprimento reiterado de cláusulas contratuais e regulamentares, perda da habilitação do consignatário ou constatação de prática abusiva contra servidores, e desrespeito às normas do Edital e normas deste Decreto, após prévia comunicação ao consignatário e ao servidor interessado, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos;

III - por interesse do consignatário, mediante solicitação formal através da GIF de empréstimos consignados; e,

IV - por determinação do órgão público competente, mediante decisão fundamentada, nos casos de necessidade administrativa devidamente justificada, interesse público relevante, ou exigência legal ou judicial superveniente.

§ 1º No caso de afastamento do servidor com prejuízo de vencimentos, será suspensa a consignação cessando, a partir do ato do afastamento, qualquer eventual responsabilidade da administração pública municipal pela transferência de recursos para quitação do saldo devedor.

§ 2º No caso de desligamento do servidor a administração pública municipal efetuará o último desconto das quantias referentes ao empréstimo consignado considerando eventuais valores rescisórios.

§ 3º A administração pública municipal não terá nenhuma responsabilidade pelo pagamento de saldos devedores existentes no ato de exoneração ou de afastamento de servidores.

Art. 22. As consignações facultativas somente poderão ser excluídas a pedido do servidor, mediante anuência prévia do consignatário e decisão motivada do consignante, exceto as referentes ao pagamento de plano de saúde e as que tiverem como consignatário sindicato ou entidade de classe de servidores, que dependerão apenas do pedido do servidor.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal não responderá por eventuais inadimplimentos decorrentes da exclusão da consignação, cabendo exclusivamente ao servidor e ao consignatário a adoção das medidas cabíveis.

Art. 23. Nos termos estabelecidos neste Decreto, em Edital, contrato ou instrumento congênere, ocorrerá a exclusão das consignações facultativas nas seguintes hipóteses:

I - quando restar comprovada a irregularidade da operação que implique vício insanável;

II - Cobrança de juros acima do teto estabelecido neste Decreto;

III - Descontos em valores e prazos não autorizados pelo Servidor; e,

IV - pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

§ 1º As hipóteses de exclusão previstas no caput serão apuradas em processo administrativo instaurado pela Administração Pública, assegurados à consignatária o contraditório e a ampla defesa, podendo ser determinada, como medida cautelar, a suspensão provisória da rubrica durante a apuração dos fatos.

§ 2º Na ocorrência do inciso II e/ou III do caput deste artigo, deverá a consignatária proceder a readequação imediata do contrato firmado com o servidor.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, observado o art. 17 deste Decreto, a consignatária deverá proceder o estorno dos valores excedentes em favor do servidor, em até 48 (quarenta e oito) horas da comprovação da irregularidade do desconto.

§ 4º No caso do não cumprimento do previsto no § 3º deste artigo deverá ser restituído em dobro o valor descontado indevidamente.

Art. 24. Nos termos estabelecidos neste Decreto, em Edital, contrato ou instrumento congênere, além da hipótese prevista no § 2º do art. 17 deste Decreto, ocorrerá a desativação temporária do consignatário nos seguintes casos:

I - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

II - Cobrança de juros acima do teto estabelecido neste Decreto;

III - Descontos em valores e prazos não autorizados pelo Servidor;

IV - que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

V - que deixar de efetuar o resarcimento ao consignado nos termos previstos no caput do art. 18 e §3º do art. 23 deste Decreto; e,

VI - assédio de qualquer natureza aos servidores, inclusive no que se refere a oferta de créditos consignados, conforme art. 19 deste Decreto.

§ 1º A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso V do art. 25 deste Decreto.

§ 2º Após a notificação de que trata o art. 19 deste Decreto, sendo constatada a manutenção da ocorrência de assédio ao servidor, será aplicada multa nos limites previstos no §3º do art. 156 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, cumulado com art. 213 do Decreto Municipal nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 25. Nos termos estabelecidos neste Decreto, em Edital, contrato ou instrumento congênere, ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - permitir que terceiros procedam a consignações através da GIF;

III - utilizar rubricas para descontos não previstos no art. 3º deste Decreto;

IV - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; e

V - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 26. Nos termos estabelecidos neste Decreto, em Edital, contrato ou instrumento congênere, ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;

II - comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo;

III - prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados à Secretaria Municipal de Economia, em atendimento à exigência do art. 15, 16 e 34 deste Decreto, na concessão de empréstimo pessoal.

Art. 27. Nos termos estabelecidos neste Decreto, em Edital, contrato ou instrumento congênere, as seguintes condutas serão consideradas infrações por parte da Instituição Gestora de Margem, quando detentora do sistema de consignação no Município de Cuiabá:

I - liberação de margem acima do limite estabelecido no art. §1º do art. 7º deste Decreto;

II - Realização de Empréstimos por empresas não credenciadas pelo Município;

III - Oferta de vantagens indevidas ou privilégios para determinadas consignatárias.

§ 1º Na ocorrência das infrações previstas neste artigo, a Instituição Gestora de Margem estará sujeita às seguintes penalidades:

I - Nos casos dos incisos I do caput este artigo: multa correspondente ao valor excedente, observando o §3º do art. 156 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, cumulado com art. 213 do Decreto Municipal nº 9.650, de 17 de maio de 2023;

II - No caso do inciso II e III deste artigo: será aplicada multa, observando o §3º do art. 156 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, cumulado com art. 213 do Decreto Municipal nº 9.650, de 17 de maio de 2023, acrescido de inserção no Cadastro de Empresas Inidôneas do Município – CEIS, sendo proibida de contratar com a Administração Pública no prazo legal.

§ 2º No caso do inciso III deste artigo: sendo constatado que houve deliberado benefício em favor de consignatária específica, além da multa, serão comunicados os órgãos de controle externo, Delegacia Especializada de Combate a Corrupção – DECCOR/MT e Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública – DEFAZ/MT para as investigações cabíveis.

§ 3º Na ocorrência das condutas elencadas neste artigo, a Instituição Gestora de Margem estará sujeita a suspensão temporária de operação do sistema de consignação, além de rescisão contratual, a critério da administração municipal.

Art. 28. O consignado ficará impedido, pelo período de até vinte e quatro meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 29. A competência para instauração de processo administrativo para o cumprimento do disposto neste capítulo será definida em ato do(a) Secretário(a) Municipal de Economia, assegurando-se a ampla defesa e o devido processo legal, bem como os ritos previsto na Lei n.º 5.806, de 16 de abril de 2014.

CAPÍTULO V

DA NECESSIDADE DA HABILITAÇÃO JUNTO A INSTITUIÇÃO DETENTORA DO SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO

Art. 30. Após realizar o Credenciamento junto a Secretaria Municipal de Economia na forma deste Decreto, na existência de Instituição responsável pela gestão da margem dos servidores, os consignatários deverão se habilitar mediante contrato de adesão de prestação de serviços junto a referida Instituição Gestora, em cooperação com o Município de Cuiabá, na atividade de gestão do grau de endividamento dos servidores públicos e do sistema de consignações de empréstimos dos servidores públicos do ente público, ativos e inativos de que trata este Decreto, para somente após passar a disponibilizar as consignações facultativas.

§ 1º Caso a consignatária não proceda ao credenciamento junto ao Município de Cuiabá e habilitação na Instituição detentora do sistema de consignação na forma deste Decreto, Edital, contrato ou instrumento congênere, poderá ter suspensa as parcelas consignadas em folha de pagamento, até a sua efetiva regularização.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderá, a Consignante realizar termo de acordo em regime de mútua cooperação na atividade de gestão do grau de endividamento dos servidores públicos e do sistema de consignações de empréstimos dos servidores públicos do ente público, ativos e inativos.

Art. 31. A consignatária que não estiver habilitada ficará impedida de realizar qualquer lançamento de consignações em folha de pagamento, respeitando os atos jurídicos já praticados por entidades credenciadas até o seu completo exaurimento, de forma a não prejudicar o cumprimento de contratos regularmente firmados até a data da perda da habilitação da consignatária, salvo nos casos em que for comprovada irregularidade ou vício insanável.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE PELAS CONSIGNAÇÕES

Art. 32. A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em responsabilidade do Município de Cuiabá por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo servidor perante o consignatário.

§ 1º A aplicação deste Decreto deve respeitar os atos jurídicos já praticados por entidades credenciadas até o seu completo exaurimento, de forma a não prejudicar o cumprimento de contratos regularmente firmados até a data da perda da habilitação da consignatária, observando os limites estabelecidos neste Decreto, visando a saúde financeira do servidor, sendo vedada a renovação de:

I - operações de cartão de crédito e cartão benefício de consignação e outros congêneres, independente da natureza da consignatária;

II - qualquer operação com entidades que não estejam entre as instituições



credenciadas na forma deste Decreto.

§ 2º As proibições constantes nos incisos do § 1º deste artigo não se aplicam à contratação de operação de crédito consignado que objetive a quitação das operações de débitos provenientes de cartão de crédito ou com cartão de benefício consignado anteriormente firmadas, desde que realizadas com instituições credenciadas de acordo com o disposto neste Decreto.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a suspensão, a retenção, o descredenciamento ou a imposição de qualquer sanção administrativa ou contratual à instituição que tenha atuado irregularmente em casos de não comprovação da regularidade da transação em revisões administrativas ou apurações realizadas pelo órgão gerenciador das consignações, de controle interno ou de proteção ao consumidor.

§ 4º Considerando o que consta neste Decreto, em especial o art. 10, caput e §§ 1º e 2º, o servidor deve adotar as providências necessárias para buscar o refinanciamento de suas consignações, com vistas à adequação aos prazos e limites de margem consignável, responsabilizando-se exclusivamente pelas consequências decorrentes da extração do referido limite, não podendo ser atribuída à Prefeitura Municipal de Cuiabá qualquer obrigação, ainda que de forma solidária, em relação às dívidas assumidas junto às consignatárias.

Art. 33. Os consignatários são responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de empresas terceirizadas que os representem no montante de suas operações e consignações.

Parágrafo único. O consignatário também é responsável pelas custas de adesão, parametrização, operação e manutenção das operações junto a Instituição Gestora em cooperação com o Município de Cuiabá, na atividade de gestão do grau de endividamento, citado no art. 30 deste Decreto, provenientes de seu credenciamento e habilitação, caso houver.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 34. Caberá as consignatárias encaminhar formalmente à Secretaria Municipal de Economia, até o último dia útil do mês, as taxas mínimas e máximas de juros que serão praticadas no mês subsequente, estas que serão publicadas na Gazeta Municipal e divulgadas no Portal do Servidor no primeiro dia útil do mês subsequente de referência.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O encaminhamento das consignações realizada pelo consignatário para a devida implantação em folha de pagamento deve ser efetuado por meio de arquivo digital, respeitando o layout do GIF.

Art. 36. O gerenciamento realizado pelo GIF não trará qualquer ônus ao Poder Executivo Municipal, cabendo aos consignatários arcarem com o custeio do processamento.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Economia poderá editar atos com normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 38. Fica proibido à Administração Municipal firmar contratos, convênios, credenciamentos e outros instrumentos congêneres que desrespeitem as exigências previstas neste Decreto.

Art. 39. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais n.º 5.039, de 30 de junho de 2011; 5.071, de 20 de setembro de 2011; 5.190, de 1º de junho de 2012; 5.412, de 03 de dezembro de 2013; 5.896, de 04 de novembro de 2015; 5.927, de 21 de dezembro de 2015; 6.005, de 28 de abril de 2016; 6.184, de 27 de dezembro de 2016; 6.303, de 06 de junho de 2017; 8.621, de 28 de setembro de 2021; 8.935, de 19 de janeiro de 2022; 10.147, de 19 de abril de 2024; 10.315, de 26 de julho de 2024; 10.538, de 09 de agosto de 2024; 10.595, de 07 de novembro de 2024.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de julho de 2025.

ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

QUALIFICAÇÃO – CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS – DECRETO N.º XX.XXX/25

PROCESSO N.º: _____

NOME: | CNPJ: _____

RESPONSÁVEL LEGAL: | CPF: _____

DATA DE VIGÊNCIA: | DATA DE ENCERRAMENTO: _____

TERMO DE CREDENCIAMENTO: []

ADITIVOS: [] 1º Aditivo [] 2º Aditivo [] 3º Aditivo [] 4º Aditivo [] 5º Aditivo

CHECK LIST

1) TODAS AS ENTIDADES:

a) estar regularmente constituída; [] fls. _____

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado; [] fls. _____

c) Cópia do RG e CPF dos seus representantes legais; e [] fls. _____

d) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica; [] fls. _____

e) possuir regularidade fiscal e trabalhista comprovada; [] fls. _____

f) juntar comprovante de cadastro/convênio com a Entidade responsável pelo controle de margem dos servidores do Município de Cuiabá ou declaração de que providenciará seu cadastro; [] fls. _____

g) nos casos de aditivo ou recadastramento, deve ser juntado cópia do credenciamento originário e demais aditivos se houver [] fls. _____

2) DAS ENTIDADES REFERIDAS NO INCISO "I", DO ART. 3º: [] N/A

a) possuir autorização de funcionamento pela Agencia Nacional de Saúde – ANS; [] fls. _____

3) DAS ENTIDADES REFERIDAS NO INCISO "II", DO ART. 3º: [] N/A

a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos; [] fls. _____

b) possuir e manter número mínimo de cinco associados que representam; [] fls. _____

c) possuir Registro no Cadastro Nacional de Entidade Sindical; e [] fls. _____

d) atender a outras exigências previstas na legislação aplicável à espécie. [] fls. _____

4) DAS ENTIDADES REFERIDAS NOS INCISOS "III" e "IV", DO ART. 3º: [] N/A

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e [] fls. _____

b) Ata da última eleição ou termo de investidura dos seus dirigentes. [] fls. _____

c) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie. [] fls. _____

5) DAS ENTIDADES REFERIDAS NOS INCISOS "VI" e "VII", DO ART. 3º: [] N/A

a) Ata da última eleição ou termo de investidura dos seus dirigentes. [] fls. _____

b) possuir licenciamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP; e [] fls. _____

c) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie. [] fls. _____

RESULTADO: [] REGULAR [] IRREGULAR

OBS.: _____

PAGINAÇÃO FINAL DA ANÁLISE: _____

Responsável pela análise

ANEXO II

EU, _____, servidor(a) público em caráter (efetivo/comissão), inscrito no CPF _____, matrícula _____, venho pelo presente, em atenção ao inciso II do §2º do art. 7º do Decreto Municipal n.º _____/2025, que “dispõe sobre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cuiabá e dá outras providências”, DECLARAR EXPRESSAMENTE, a ciência dos limites em consignações facultativas, previstos no art. 7º e seus parágrafos, do referido Decreto e, considerando que minha MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE ultrapassa o limite previsto para essa modalidade, AUTORIZO seu lançamento desde que, seja respeitada a ordem de prioridade do art. 5º e dentro do limite de 65% (sessenta e cinco por cento) de minha remuneração bruta conforme §6º do art. 7º, todos do Decreto Municipal supracitado. DECLARO AINDA ciência de que o cancelamento desse excesso de margem, somente poderá ser realizado mediante requerimento específico, direcionado à Secretaria Municipal de Economia e que somente será efetuado até a próxima competência de pagamento mensal, desde que o pedido seja efetuado no mínimo 30 (trinta) dias antes da data de fechamento de folha, conforme cronograma mensal divulgado pela Secretaria Municipal de Economia. Por ser verdade e estando em gozo de minhas faculdades mentais, firmo o presente.

Cuiabá/MT, ____ de ____ de ____.

Assinatura

Nome do Servidor

Ato

ATO GP N.º 2069/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, SEBASTIÃO CAETANO BELÉM, do cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Secretário Adjunto de Planejamento e Projetos, Simbologia GDA-3 na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a partir de 01/08/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de julho de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP N.º 2071/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,



RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, HELDER DE OLIVEIRA CALDEIRA, do cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Chefe de Gabinete, Simbologia GDA- 6 na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 01/08/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de julho de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2070/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, GERALDA ROSA COSTA PESSOA, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Secretário Adjunto de Planejamento e Projetos, Simbologia GDA- 3 na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a partir de 01/08/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de julho de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2067/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, MILENA OLIVEIRA CAVALIERI, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor, Simbologia GDA- 8 na Secretaria Municipal de Governo, a partir de 28/07/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 28 de julho de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2.066/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, EDSON MIGUEL VENEGA DA CONCEIÇÃO, do cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor, Simbologia GDA- 8 na Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos, a partir de 20/07/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 25 de julho de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2063/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, AUDIR LEITÃO NASCIMENTO, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador Técnico do Horto Florestal, Símbolo GDA- 7, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, a partir de 23/07/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de julho de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
“Nossos bosques têm mais vida”,
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas fayscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus vírgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorraram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequieal P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, é nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, é rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para venceres o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.